



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800213-67.2016.4.05.8202 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: Juliana Falci Mendes

REQUERIDO: AGILIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

ADVOGADO: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes

REQUERIDO: JOSE HELIO FARIAS

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

REQUERIDO: MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Jonas Bráulio De Carvalho Rolim

REQUERIDO: ROGERIO BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

ADVOGADO: Eric Vitoriano Rolim

REQUERIDO: ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

ADVOGADO: Eric Vitoriano Rolim

REQUERIDO: JOEDNA MARIA DE ABREU

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

ADVOGADO: Eric Vitoriano Rolim

REQUERIDO: JOSE GOMES DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes

REQUERIDO: JOSE SARAIVA FILHO

ADVOGADO: Jose Carlos Ribeiro

REQUERIDO: FRANCISCO GUSTAVO LACERDA SOBRINHO

ADVOGADO: Danilo Marques Da Nobrega

REQUERIDO: SERVCON CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

REQUERIDO: TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

REQUERIDO: GONDIM & REGO LTDA - ME

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

REQUERIDO: EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: Maria Idileide Araújo Ferreira Dias

REQUERIDO: FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: HORLEY FERNANDES

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

REQUERIDO: ENOLLA KAY CIRILO DANTAS

ADVOGADO: Alfredo Gomes Neto

REQUERIDO: ITALO DAMIAO MEDEIROS DE SOUSA

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

ADVOGADO: Eric Vitoriano Rolim

REQUERIDO: WALTER NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

ADVOGADO: Eric Vitoriano Rolim

REQUERIDO: JOSE FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

ADVOGADO: Eric Vitoriano Rolim

REQUERIDO: PRODUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP - EPP

ADVOGADO: Paulo De Tarso Gomes Tavares

ADVOGADO: Carlos Eduardo Pinheiro Da Silva

REQUERIDO: FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA

REQUERIDO: HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA

ADVOGADO: Eric Vitoriano Rolim

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau

REQUERIDO: MAYCO ALEXANDRE GOMES

REQUERIDO: GERALDO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO: Silvia Paula Alencar Diniz

ADVOGADO: Fernanda Gonçalves Diniz Frota

ADVOGADO: Jose Arrais Maia Neto

ADVOGADO: Jose Holanda Neto

REQUERIDO: MARIO MESSIAS FILHO

REQUERIDO: AFRANIO GONDIM JUNIOR

ADVOGADO: Rhalds Da Silva Venceslau



REQUERIDO: ANTONIO ALDEIR MANGUEIRA FILHO

ADVOGADO: Paulo De Tarso Gomes Tavares

ADVOGADO: Carlos Eduardo Pinheiro Da Silva

REQUERIDO: VANTUR CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - ME

ADVOGADO: Alfredo Gomes Neto

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res. CJF n.º 535/2006)

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens** oferecida pelo **MPF** em desfavor de **Francisco Justino do Nascimento e outros**, objetivando a constrição de bens dos demandados, através do Sistema BACENJUD e RENAJUD, até o limite do dano ao erário estipulado na ação principal, no montante de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Em síntese, segundo o MPF, nos autos do PIC no 1.24.002.000250/2014-46 há elementos probatórios que indicam a existência de uma organização criminosa do colarinho branco com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará, e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual.

Aduz que a organização utilizava-se da participação de "empresa fantasma" em diversas licitações para que formulasse proposta fictícia e, ao sagrar-se vencedora, o adimplemento contratual seria feito por outra empresa, que deteria a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos, etc.), ou pelos servidores do próprio ente público.

O MPF aduz que há fortes indícios de que as pessoas jurídicas SERVCON e TEC NOVA são "empresas fantasmas", pois: a) os dados do Sistema SAGRES do TCE/PB apontam a participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em cinco anos, o valor de R\$14.233.923,45, e a participação da empresa Tec Nova em 35 licitações, movimentando, em dois anos, o valor de R\$2.777.655,37, sendo tais cifras somente de pagamentos de órgãos públicos; b) tais empresas não registraram qualquer empregado durante todos os anos de funcionamento; c) nos anos de 2009 a 2012 houve informação à Receita Federal de que estavam inativas; d) análise das notas fiscais eletrônicas demonstram que não houve a aquisição de insumos em montante suficiente para execução das obras licitadas; e) as aludidas empresas não prestam nenhum serviço a particulares, apenas para prefeituras do sertão nordestino; f) quinze saques efetuados da conta das empresas na boca do caixa no montante aproximado de três milhões de reais.

A investigação revelou que, em cada município, existem agentes executores, ligados à administração municipal e, portanto, impedidos de licitar regularmente, os quais realizam as obras, pagando uma comissão pelo "aluguel" das empresas de propriedade de Francisco Justino e auferindo lucros diretos e indiretos.

Enfim, especifica que haveria indícios da prática de ato de improbidade pelos demandados, que fariam parte do braço operacional da organização criminosa para execução de obras públicas no Município de Cajazeiras/PB.

Decisão deferindo em parte o pedido de indisponibilidade dos valores pertencente aos requeridos e determinando o bloqueio de ativos financeiros e veículos, através, respectivamente, dos sistemas BACENJUD e INFOJUD (id. n.º 4058202.929724).

Em cumprimento, foram bloqueados veículos e valores pertencentes a diversos dos demandados.

Compulsando os autos, verifica-se que houve citação dos requeridos: 1) Francisco Justino do Nascimento (id. n.º 4058202.1201183), 2) Fernando Alexandre Estrela (id. n.º 4058202.1170056), 3) Mayco Alexandre Gomes (id. n.º 4058202.1167471), 4) Horley Fernandes (id. n.º 4058202.1180259), 5) Geraldo Marcolino da Silva (id. n.º 4058202.1180304), 6) Mário Messias Filho (id. n.º 4058202.1173953), 7) Afrânio Gondin Júnior (id. n.º 4058202.1170066), 8) Henry Witchael Dantas Moreira (id. n.º 4058202.1221473), 9) José Hélio Farias (id. n.º 4058202.1180254), 10) Márcio Braga de Oliveira (id. n.º 4058202.1201084), 11) Rogério Bezerra Rodrigues (id. n.º 4058202.1180254).



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 237.0/2021 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 13 Dezembro 2021

4058202.1173979), 12) Adams Ricardo Pereira de Abreu (id. n.º 4058202.1174009), 13) Joedna Maria de Abreu (id. n.º 4058202.1170046), 14) Ítalo Damião Medeiros de Sousa (id. n.º 4058202.1196097), 15) Walter Nunes da Souza (id. n.º 4058202.1196163), 16) José Ferreira Sobrinho (id. n.º 4058202.1173986), 17) Antônio Aldeir Mangueira Filho (id. n.º 4058202.1201060), 18) Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda (id. n.º 4058202.1174116), 19) Tec Nova - Construção Civil Ltda (id. n.º 4058202.1174105), 20) Gondin & Rego Ltda (id. n.º 4058202.1180245), 21) Produz Construções e Empreendimentos Ltda (id. n.º 4058202.1182128), 22) Enólla Kay Cirilo Dantas (id. n.º 4058202.5902321), 23) José Gomes de Abreu Sobrinho (id. n.º 4058202.6137263), 24) José Saraiva Filho (id. n.º 4058202.6361962 - fl.03), 25) Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho (id. n.º 4058202.6414087), 26) Vantur Construções e Projetos Ltda (id. n.º 4058202.5902321), 27) Agiliza Construções e Serviços Ltda (id. n.º 4058202.6137269) e 28) Edifica Construções e Serviços Ltda (id. n.º 4058202.6362156 - fl.08).

Formularam contestação os demandados:

Horley Fernandes (id. n.º 4058202.1274311) - defendeu que sua participação no quadro societário da empresa Tec Nova seria mínima, sem poder de gestão, e que haveria excesso no valor do bloqueio solicitado, considerado o valor contratado a partir dos seis processos licitatórios tratados.

Geraldo Marcolino da Silva (id. n.º 4058202.1189317) - assegurou que não teve qualquer aumento patrimonial decorrente de seu ingresso na empresa Servcon e que recebia apenas um valor de R\$1.000,00 a título de pró-labore.

Mário Messias Filho (id. n.º 4058202.1274340) - defendeu a inexistência da prática de atos de improbidade administrativa e o excesso do valor do bloqueio determinado.

Henry Witchael Dantas Moreira (id. n.º 4058202.1274310) - asseverou que não existiria prova de sua participação em organização criminosa ou lavagem de dinheiro, bem como que haveria excesso prejudicial em relação a cada um dos promovidos em relação ao valor do bloqueio determinado, pleiteando pela improcedência do pedido autoral.

José Hélio Farias (id. n.º 4058202.1274316) - defendeu que seria apenas um mestre de obras, não tendo como influir sobre os encargos sociais, desvios de recursos públicos ou lavagem de dinheiro, como também que haveria excesso prejudicial em relação a cada um dos promovidos em relação ao valor do bloqueio determinado, pleiteando pela improcedência do pedido autoral.

Márcio Braga de Oliveira (id. n.º 4058202.1213310) - arguiu inexistência de indício válido da prática de ato ímprobo de sua parte, o que afastaria os requisitos necessários e exigidos para deferimento da medida requerida nestes autos.

Rogério Bezerra Rodrigues (id. n.º 4058202.1274318) - arguiu que não houve ato de improbidade realizado pelo réu, pois apenas era o presidente da CPL e não participou de nenhum conluio. Ainda, afirmou que quem fazia o edital, conforme ficou comprovado na instrução da ação penal, era um software. Por fim, quanto à TP n.º 001/2014, informou que a própria edilidade anulou o edital em 2015, antes do início de sua execução, de forma que não houve lesão ao erário. Alegou, ainda, excesso no valor do bloqueio determinado.

Adams Ricardo Pereira de Abreu (id. n.º 4058202.1274297) - aduziu que haveria excesso prejudicial em relação a cada um dos promovidos em relação ao valor do bloqueio determinado, pleiteando pela improcedência do pedido autoral.

Joedna Maria de Abreu (id. n.º 4058202.1274313) - garantiu não haver provas de que praticou qualquer ato ímprobo, considerando a ausência de dolo em sua conduta.

Ítalo Damião Medeiros de Sousa (id. n.º 4058202.1274312) - assegurou não haver provas de que praticou qualquer ato ímprobo, considerando a ausência de dolo em sua conduta.

Walter Nunes da Souza (id. n.º 4058202.1274319) - afirmou não haver provas de que praticou qualquer ato ímprobo, considerando a ausência de dolo em sua conduta e que haveria excesso prejudicial em relação a cada um dos promovidos em relação ao valor do bloqueio determinado, pleiteando pela improcedência do pedido autoral.

José Ferreira Sobrinho (id. n.º 4058202.1274315) - assegurou não haver provas de que praticou qualquer ato ímprobo, considerando a ausência de dolo em sua conduta.

Antônio Aldeir Mangueira Filho e Produz Construções e Empreendimentos Ltda (id. n.º 4058202.1185377) - alegaram ausência de indícios da prática pelos requeridos de ato ímprobo, pleiteando a revogação da liminar e improcedência do pedido principal.



Gondin & Rego Ltda e Afrânio Gondin Júnior (id. n.º 4058202.1274320) - defenderam a inexistência da prática de atos de improbidade administrativa e o excesso do valor do bloqueio determinado.

Enólla Kay Cirilo Dantas e Vantur Construções e Projetos Ltda (id. n.º 4058202.5669428) - preliminarmente, suscitaram a conexão e continência com a Ação Cautelar Inominada tombada sob o n.º 0800221-44.2016.4.05.8202, o cerceamento de defesa em razão de documentos e provas que não constam nos autos, inépcia da inicial pela ausência de documentos que a embasam. Ademais, asseguraram não existir prova da prática pelas defendentes de atos ímprobos nem do necessário elemento subjetivo em sua conduta.

José Gomes de Abreu Sobrinho e Agiliza Construções e Serviços Ltda (id. n.º 4058202.6174763) - arguíram a inexistência de prova de ajuste para participação na licitação e de dolo em sua conduta, alegando, ainda, que José Gomes de Abreu foi absolvido na ação penal correlata.

Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho (id. n.º 4058202.7094747) - Asseverou ter sido absolvido na ação penal correlata e que não teria praticado ato de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência do pedido inicial, com revogação da liminar deferida em seu desfavor.

Os requeridos Francisco Justino do Nascimento, Fernando Alexandre Estrela, Mayco Alexandre Gomes, José Saraiva Filho, Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda, Tec Nova - Construção Civil Ltda e Edifica Construções e Serviços Ltda, apesar de devidamente citados, não formularam contestação.

Intimado, o MPF apresentou manifestação, requerendo o levantamento das constrições patrimoniais operadas exclusivamente com base na presente ação em desfavor dos réus Adams Ricardo Pereira de Abreu, Joedna Maria de Abreu, Walter Nunes da Souza, Ítalo Damião Medeiros de Sousa, José Saraiva Filho, José Gomes de Abreu Sobrinho, Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho, Antônio Aldeir Manguiera Filho, Agiliza Construções e Serviços LTDA, Produz Construções e Empreendimento e Edifica Construções e Serviços LTDA, indicando que foi requerida a improcedência do pedido nos autos da ação principal. Ainda, rechaçou as preliminares apresentadas pelos requeridos, pugnando pelo prosseguimento regular do feito, e, por fim, solicitou o aproveitamento dos elementos de prova decorrentes da instrução da Ação Penal n.º 0000478-39.2015.4.05.8202, que trata do reflexo criminal das mesmas condutas tratadas nos presentes autos, mormente os vídeos contendo os depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento (id. n.º 4058202.7714185).

Decisão determinando a redistribuição do hodierno feito ao Juiz Titular desta 8ª Vara Federal, prevento em virtude da respectiva competência com relação aos autos do processo principal - Ação de Improbidade Administrativa de n.º 0800212-82.2016.4.05.8202T (id. n.º 4058202.8190784).

Decisão afastando as preliminares apresentadas pelos requeridos Enólla Kay Cirilo Dantas e Vantur Construções e Projetos Ltda. e deferindo o pedido do *Parquet* Federal para liberação dos bens dos requeridos por ele nominados, considerando o pedido de procedência parcial por ele formulado em sede de alegações finais na ação principal. Na ocasião, foi determinada a intimação das partes para especificação das provas que ainda almejassem produzir (id. n.º 4058202.8526911).

Manifestação do MPF pleiteando a utilização, a título de prova emprestada, dos elementos produzidos no âmbito da ação penal n.º 0000478-39.2015.4.05.8202, notadamente os depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento, porquanto trataram dos mesmos fatos (id. n.º 4058202.8748472).

Geraldo Marcolino da Silva pugnou pelo depoimento das partes, nos termos do art. 385 do CPC (id. n.º 4058202.8770593).

José Ferreira Sobrinho, Rogério Bezerra Rodrigues, José Hélio Farias, Horley Fernandes, Henry Witchael Dantas Moreira e Mário Messias Filho indicaram a pretensão da prova testemunhal em audiência de instrução, alegando a existência de matérias de fato que para sua comprovação necessitam da prova oral (id. n.º 4058202.8869126).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Todas as preliminares arguidas pelos requeridos foram devidamente analisadas e afastadas na decisão de id. n.º 4058202.8526911.



2.2. Das provas

2.2.1. Juntada dos elementos de provas obtidas nos autos da Ação Penal n.º 0000478-39.2015.4.05.8202

O MPF requereu a juntada dos elementos de provas obtidas nos autos da Ação Penal n.º 0000478-39.2015.4.05.8202.

Ocorre que requerimento idêntico foi formulado pelo Órgão Ministerial nos autos da ação principal (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0800212-82.2016.4.05.8202), tendo sido deferido por este Juízo.

Como a presente ação cuida de medida de natureza acautelatória, com vista a assegurar eventual futuro ressarcimento ao erário após o trânsito em julgado da ação principal, baseia-se em um juízo de probabilidade, fundado na existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos.

Para além dos indícios já apresentados nestes autos, a ação principal já teve seu julgamento de mérito proferido por este Juízo, inclusive com a valoração da prova emprestada a partir dos elementos formados na Ação Penal n.º 0000478-39.2015.4.05.8202, razão pela qual entendo desnecessária sua juntada e nova análise no presente procedimento cautelar. Fica **indeferido** o pedido do MPF.

2.2.1. Da audiência de instrução e julgamento

Geraldo Marcolino da Silva pugnou pelo depoimento das partes, nos termos do art. 385 do CPC, enquanto José Ferreira Sobrinho, Rogério Bezerra Rodrigues, José Hélio Farias, Horley Fernandes, Henry Witchael Dantas Moreira e Mário Messias Filho indicaram o desejo de produção da prova testemunhal em audiência, alegando a existência de matérias de fato que para sua comprovação necessitariam da prova oral.

A princípio, importa consignar que não cabe à própria parte requerer o seu depoimento pessoal, conforme a previsão da regra estabelecida no art. 385 do CPC, competindo a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

Ademais, entende o STJ que "não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, **bem assim dos seus litisconsortes**, que desfrutaram de idêntica situação na relação processual" (REsp 1291096/SP).

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, os requerentes justificaram que existiriam matérias de fato "*que para a sua comprovação necessitam da prova oral, especialmente, quanto a existência de dolo ou culpa em supostos atos que ensejam reconhecer a existência de fraude, a existência da própria fraude, a (in)existência de dano ao erário público, a (in)existência de vínculos pessoais entre os promovidos a ensejar o reconhecimento de conluio, a inexistência de manipulação de convênios e de processos licitatório*".

Contudo, tais matérias são atinentes ao mérito da acusação, cuja apreciação não pode ser realizada nesta ação cautelar, que é tão somente acessória da ação de improbidade administrativa principal, palco adequado para apreciação das matérias aventadas pelos requeridos.

Nesses termos, ficam indeferidos os pedidos de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

2.3. Do julgamento antecipado

Cumprido ressaltar que o artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando não houver a necessidade da produção de outras provas ou quando o réu for revel, desde que ocorra, neste caso, a presunção de veracidade dos fatos e não houver necessidade de outras provas.

No caso dos autos, o julgamento antecipado dar-se-á em virtude da desnecessidade de produção de outras provas em audiência, uma vez que a prova documental carregada aos autos é bastante para esclarecimento dos fatos controvertidos. Ainda, ressalte-se que já foi prolatada sentença de mérito na ação principal (Processo n.º 0800212-82.2016.4.05.8202).

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, uma vez que todos os elementos que possibilitam a compreensão da controvérsia estão presentes nos autos.

2.4. Do mérito

A pretensão deduzida pelo Órgão Ministerial encontra amparo no artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992, que autoriza a decretação da indisponibilidade do patrimônio do agente responsável, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo a restrição recair sobre bens que assegurem o integral



ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

Exige-se, para a sua concessão, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa, com elementos objetivos que vinculem o agente público aos ilícitos sob apuração.

Por outro lado, a decretação da indisponibilidade de bens, apesar da orientação jurisprudencial sedimentada acerca da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da [Constituição Federal](#)), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

Com as alterações promovidas na LIA a partir da Lei n.º 14.230/2021, o §10 do art. 16 passou a vedar expressamente a incidência da indisponibilidade sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil.

Quanto aos requisitos para a manutenção, ou não, da liminar, considerando o resultado do julgamento da ação principal, algumas considerações devem ser tecidas.

Compulsando, via PJe, os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa tombada nestes Juízo sob o n.º 0800212-82.2016.4.05.8202, referência para a hodierna cautelar, verifica-se que nela foi proferida sentença de parcial procedência, cujo dispositivo assim ficou consignado:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para:

I) condenar Francisco Justino do Nascimento, Geraldo Marcolino da Silva, Mayco Alexandre Gomes, Horley Fernandes, José Hélio Farias, Márcio Braga de Oliveira, Afrânio Gondim Júnior, Mário Messias Filho, SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TECNOVA-CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA pela prática de improbidade, nos termos do art. 12, I, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções:

1. Francisco Justino do Nascimento

a. Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2013, 001/2014 e 001/2014-FMAS, bem como no desvio de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014, e em relação aos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

2. Geraldo Marcolino da Silva

a. Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência do desvio de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014 e em relação ao desvio de recursos públicos (art. 9º, XI) na TP n.º 001/2014, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;



c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

3. **Mayco Alexandre Gomes**

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação na fraude licitatória da TP n.º 001/2013, e em relação ao desvio de recurso público (art. 9º, XI) na TP n.º 001/2013, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

4. **Horley Fernandes**

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) na TP n.º 001/2013 no valor de **R\$ 47.254,65 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

5. **José Hélio Farias**

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014 no valor de **R\$ 64.002,21 (sessenta e quatro mil, dois reais e vinte e um centavos)**, ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;



d. Perda de eventual função pública ocupada;

e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

6. Márcio Braga de Oliveira

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014 no valor de **R\$ 64.002,21 (sessenta e quatro mil, dois reais e vinte e um centavos)**, ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

7. Afrânio Gondim Júnior

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2013 e 001/2014-FMAS, bem como no desvio de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014, e em relação aos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

8. Mário Messias Filho

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias da TP n.º 001/2013, bem como no desvio de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014 e em relação aos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

d. Perda de eventual Função Pública ocupada;



e. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

9. SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2013, 001/2014 e 001/2014-FMAS, bem como no desvios de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014, e em relação aos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas vezes) o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

10. TECNOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2013, 001/2014 e 001/2014-FMAS e em relação aos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) na TP n.º 001/2013, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

II) condenar Fernando Alexandre Estrela, Henry Witchael Dantas Moreira, Enólla Kay Cirilo Dantas, Rogério Bezerra Rodrigues, VANTUR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GONDIM & REGO LTDA pela prática de improbidade, nos termos do art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções:

1. Fernando Alexandre Estrela

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2014 e 001/2014-FMAS, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

2. Henry Witchael Dantas Moreira

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência do peculato em favor de terceiro (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;



b. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

3. Enólla Kay Cirilo Dantas

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação na fraude licitatória das TP n.º 001/2013, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

4. Rogério Bezerra Rodrigues

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2013, n.º 001/2014 e 001/2014-FMAS, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos;

c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d. Perda de eventual função pública ocupada;

5. VANTUR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação na fraude licitatória das TP n.º 001/2013, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;

b. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos;

6. GONDIM & RÊGO LTDA

a. **Ressarcimento ao erário**, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2013 e 001/2014-FMAS, **cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença**, conforme requerido pelo próprio *parquet* em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial;



b. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III) por fim, condenar **José Ferreira Sobrinho**, pela prática de ato de improbidade nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções:

a. Perda de função pública que eventualmente tenha;

b. Suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos;

c. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos.

Por outro lado, acolhendo as razões defensivas e a postulação feita pelo MPF em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209), absolvo os demandados: **Adams Ricardo Pereira De Abreu, Joedna Maria De Abreu, Ítalo Damião Medeiros De Sousa, Walter Nunes De Souza, José Gomes De Abreu Sobrinho, José Saraiva Filho, Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho, Antônio Aldeir Mangueira Filho, AGILIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EDIFICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PRODUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Márcio Braga De Oliveira** este último, apenas, com relação ao ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I, da LIA, em razão da suposta prática de desvio de recursos públicos no bojo da Concorrência n.º 001/2014.

De pronto, quanto ao requerido **José Ferreira Sobrinho**, como a condenação pecuniária a ele imputada na sentença proferida nos autos da ação de improbidade restringiu-se à multa civil, por força da determinação inserida na LIA pela Lei n.º 14.230/2021, **afastando explicitamente a possibilidade de a indisponibilidade recair sobre os valores a serem aplicados unicamente a título de multa civil**, deve em face dele ser rejeitada a presente cautelar, com a liberação de seus bens eventualmente constritos.

Ademais, da análise da sentença proferida nos autos da ação principal, têm-se que se confirmaram os indícios de prática de atos ímprobos em relação à fraude licitatória na Tomada de Preços n.º 001/2013 e apropriação indevida de recursos públicos durante a execução de seu objeto, fraude licitatória na Tomada de Preços n.º 001/2014 e apropriação indevida de recursos públicos durante a execução de seu objeto, afronta aos princípios da Administração Pública na condução da Tomada de Preços n.º 01/2014 (FMAS) e desvio de recursos públicos quando da execução do objeto da concorrência n.º 001/2014.

Por outro lado, na análise realizada nos autos principais, foi afastada a acusação de fraude licitatória na Tomada de Preços n.º 003/2013 e na Concorrência n.º 01/2014, além de reconhecida a incompetência deste Juízo para análise das acusações relativas ao Pregão Presencial n.º 11/2014

A autoria e elemento subjetivo dos requeridos **Francisco Justino do Nascimento, Geraldo Marcolino da Silva, Mayco Alexandre Gomes, Horley Fernandes, José Hélio Farias, Márcio Braga de Oliveira, Afrânio Gondim Júnior, Mário Messias Filho, Servcon e Tec Nova, Fernando Alexandre Estrela, Henry Witchael Dantas Moreira, Enólla Kay Cirilo Dantas, Rogério Bezerra Rodrigues, Vantur Construções e Serviços Ltda e Gondim & Rego Ltda.** também ficaram caracterizados na sentença prolatada nos autos principais, sendo determinado em face de todos eles o dever de ressarcimento ao erário.

Dessa feita, deve a liminar outrora concedida nestes autos ser parcialmente mantida, tão somente em relação aos indícios confirmados no tocante aos procedimentos licitatórios TP n.º 001/2013, TP n.º 001/2014 e TP n.º 001/2014 (FMAS) e em relação aos requeridos acima listados.

Por outro lado, este Juízo, ao julgar o mérito da ação principal, reconheceu que os requeridos **Adams Ricardo Pereira de Abreu, Joedna Maria de Abreu, Walter Nunes De Souza, Ítalo Damião Medeiros de Sousa, José Saraiva Filho, José Gomes de Abreu Sobrinho, Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho, Antônio Aldeir Mangueira Filho, Agiliza Construções e Serviços Ltda, Edifica Construções e Serviços Ltda, Produz Construções e Empreendimentos Ltda.** não praticaram qualquer ato qualificado como de improbidade administrativa.

No ponto, durante a instrução processual da hodierna cautelar, o próprio MPF apresentou manifestação (id. n.º 4058202.7714185) requerendo o levantamento das eventuais constrições patrimoniais operadas exclusivamente com base na presente ação em desfavor de mencionados réus.



Importa registrar, ainda, que, malgrado a insurgência de diversos requeridos em relação ao valor limite do bloqueio determinado, não trouxeram eles o montante que entendem correto, resumindo sua insatisfação a alegações por demais genéricas. Ainda, depreende-se dos autos que as diligências operadas para bloqueio dos bens lograram êxito em valor muito aquém do citado limite.

Acrescento ainda que nas contestações apresentadas pelos requeridos, eles apenas invocaram matéria de mérito, como inexistência de ato de improbidade administrativa, ausência de dolo, culpa, má-fé e dano ao erário, cuja apreciação não pode ser realizada nesta ação cautelar, que é apenas acessória da ação de improbidade administrativa principal n.º 0800212-82.2016.4.05.8202, palco adequado para apreciação da matéria de mérito ventilada pelos requeridos.

A medida deferida tem natureza acautelatória, com vistas a assegurar eventual futuro ressarcimento ao erário - condicionado ao trânsito em julgado da ação principal - e, nessa linha, baseia-se em um juízo de probabilidade, fundado na existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos.

Tal juízo, naturalmente, após a devida instrução processual, feita nos autos principais da Ação de Improbidade Administrativa principal, adequou-se em face das provas produzidas, que teve efeito direto nesta cautelar.

Assim sendo, diante dos novos elementos capazes de infirmar apenas parcialmente o juízo de probabilidade antes proferido, impõe-se a procedência em parte da presente demanda cautelar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido cautelar formulado na inicial, ratificando em partes a liminar de id. n.º 4058202.929724, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos **Francisco Justino do Nascimento, Geraldo Marcolino da Silva, Mayco Alexandre Gomes, Horley Fernandes, José Hélio Farias, Márcio Braga de Oliveira, Afrânio Gondim Júnior, Mário Messias Filho, Servcon e Tec Nova, Fernando Alexandre Estrela, Henry Witchael Dantas Moreira, Enólla Kay Cirilo Dantas, Rogério Bezerra Rodrigues, Vantur Construções e Serviços Ltda e Gondim & Rego Ltda.**, condenando-os, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Liberem-se eventuais bens constritos nestes autos em nome de **José Ferreira Sobrinho**.

Os presentes autos não estão apensos à já mencionada ação principal (n.º 0800212-82.2016.4.05.8202), devendo a Secretaria diligenciar neste sentido, bem como, trasladar cópia desta sentença aos referidos autos.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Apresentadas estas, remetam-se ao TRF5, tudo independentemente de conclusão.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, mantendo-se estes autos apensados ao processo principal.

Publicação e registro decorrem da validação desta sentença.

Intimem-se.

Sousa/PB, data de validação no sistema.

Marcos Antônio Mendes de Araújo Filho

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB